



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Gurgel Sobrinho

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa e outros

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES TEMPERADAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00096/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, CPF n.º 166.515.038-63*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária concluída nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04658/15**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de março de 2020

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04658/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 05 a 09 de outubro de 2015, emitiram relatórios inicial, fls. 188/406, e complementar, fls. 410/411, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 249/2014, estimando a receita em R\$ 20.017.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas respectivas de R\$ 4.532.111,00 e R\$ 876.987,75; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.082.665,73; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 14.815.859,62; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 32.739.987,75; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 31.540.068,33; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.537.584,94 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 3.724.990,10; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.239.007,60; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.611.838,08.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.328.223,76, correspondendo a 8,96% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. José Gurgel Sobrinho, e ao vice, Sr. Thiago Silva Santiago, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 219/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.674.385,04, representando 71,80% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.724.990,10; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.513.118,71 ou 30,50% da RIT (R\$ 8.239.007,60); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 1.043.242,31 ou 13,12% da RIT ajustada (R\$ 7.950.041,28); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 6.813.486,26 ou 54,02% da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

RCL, R\$ 12.611.838,08; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.474.109,27 ou 51,33% da RCL, R\$ 12.611.838,08.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Tribunal; b) ausência de encaminhamento de decretos de abertura de créditos adicionais; c) descerramento de créditos especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 2.999,99; d) despesas de pessoal não empenhadas no montante de R\$ 268.923,35; e) ocorrência de déficit orçamentário no total de R\$ 163.997,84; f) manutenção de desequilíbrio financeiro no somatório de R\$ 1.362.508,15; g) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; h) realizações de inexigibilidades de licitação sem amparo na Lei Nacional n.º 8.666/93; i) dispêndios não licitados na quantia de R\$ 1.647.719,81; j) aplicação de apenas 13,12% da RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; k) ausências de encaminhamentos da programação de saúde e do relatório de gestão ao Conselho Municipal de Saúde; l) atraso no pagamento dos vencimentos de servidores públicos na importância de R\$ 268.923,35; m) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público; n) ocorrências de inconformidades relativas à admissão de pessoal; o) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; p) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade local na soma de R\$ 241.948,19; e q) realização de diversas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 940.866,18. Por fim, os analistas da Corte sugeriram inspeção no Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

Após retirada de cópia da peça técnica inicial, para subsidiar o exame das contas da gestora da autarquia de previdência municipal durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia Alves Monteiro Diniz, foram processadas as intimações do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, e do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no ano de 2014, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, bem como realizadas as citações da ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, dos empresários GILVAN BERNARDO ABRANTES – ME (AZIMUTE – AGRIMESSURA E TOPOGRAFIA) e MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA – ME (ERGO ENGENHARIA & SERVIÇOS), e das empresas PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. – ME e RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. – EPP, através de seus representantes legais, fls. 419, 421, 423, 424, 426, 429, 433, 4.013, 4.014, 4.016,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

4.023, 4.024, 4.312, 4.314, 4.333, 4.433, 4.435 e 4.441. Contudo, deixaram os prazos transcorrem *in albis* os mencionados empresários e a sociedade PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. – ME.

O Sr. José Gurgel Sobrinho, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 425 e 427/428, disponibilizou documentos, fls. 435/4.006, onde alegou, sinteticamente, que: a) diante de uma falha do setor contábil, a LDO não foi encaminhada ao TCE/PB; b) os decretos de abertura dos créditos adicionais questionados foram anexados aos autos; c) ocorreram lapsos nas confecções dos Decretos n.ºs 12 e 13, mas a Urbe promoveu as devidas retificações; d) inexistem divergências entre as informações das folhas de pessoal e de seu empenhamento; e) os ocupantes dos cargos em comissão que teriam deixado de receber o décimo terceiro salário serão identificados para posterior regularização; f) ocorreu superávit orçamentário na ordem de R\$ 29.382,29; g) está envidando esforços para localização da documentação pertinente à Conta CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO, na importância de R\$ 17.542,96; h) não foram detectadas falhas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; i) a Comuna apresentou, na realidade, um déficit financeiro na soma de R\$ 1.093.584,80; j) este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de julgar regulares as inexigibilidades para contratações de assessorias e consultorias; k) diversas despesas listadas como não licitadas estão acobertadas por prévios certames públicos; l) após as necessárias adequações, o Município empregou 17,58% da RIT ajustada em ASPS; m) realizou contratações por excepcional interesse público para suprir a escassez de profissionais da saúde, justificadas pela imperiosa necessidade pública; n) os prestadores de serviços realizaram atividades não continuadas, pontuais e esporádicas; o) os dados da execução orçamentária e financeira estão sendo inseridas em tempo real no sítio eletrônico da Urbe; p) os valores de contribuições previdenciárias apontados como não recolhidos foram repassados no exercício seguinte; e q) os documentos encartados ao feito demonstram os pagamentos de encargos securitários e de despesas orçamentárias diversas questionadas, como também comprovam a prestação dos serviços efetuados pelos credores ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, GILVAN BERNARDO ABRANTES, MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA, PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

O Dr. Gilsandro Costa de Macedo, igualmente após atendimento da solicitação da extensão de lapso temporal, fls. 4.017 e 4.018/4.019, em sua manifestação, fls. 4.025/4.299, após ratificar algumas informações do Prefeito, assinalou, sumariamente, que: a) o desconto com faltas não justificadas e algumas vantagens contidas em folha de pagamento (auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade) não são consideradas para efeito de empenhamento da despesa de pessoal; b) a documentação atinente à Nota de Empenho n.º 7012, no valor de R\$ 25.297,20, foi juntadas ao feito; e c) o Alcaide efetuou a devolução da quantia de R\$ 5.212,81 aos cofres públicos, correspondente a registros equivocados.

A sociedade RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA. encartou documentos, fls. 4.324/4.330, e justificou, em síntese, que as serventias de assessorias também englobam representação do gestor junto ao TCE/PB, especificamente na elaboração de defesas e recursos de interesse da administração municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA, após acolhimento do pedido de expansão de prazo, fls. 4.316 e 4.318/4.319, apresentou contestação, fls. 4.335/4.426, onde esclareceu, em resumo, que consta dos serviços prestados à Comuna, a redação do Relatório Técnico de Aterro Sanitário de Pequeno Porte, como também que foi juntada, em doze planilhas, os desenhos, croquis, plantas e demais elementos gráficos relativos a projeto.

Já a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA veio aos autos, fls. 4.443/4.457, para informar, em suma, que encartou a documentação comprobatória das despesas efetuadas em nome da entidade.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças defensórias, emitiram relatórios, fls. 4.464/4.529 e 4.532/4.535, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de encaminhamento de decretos de abertura de créditos adicionais e à ocorrência de inconformidades nas admissões de pessoal, como também reduziram o montante dos dispêndios sem licitação de R\$ 1.647.719,81 para R\$ 318.135,53, e o total das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas de R\$ 940.866,18 para R\$ 97.062,97 (R\$ 14.000,00 + R\$ 83.062,97). Além disso, retificaram o percentual de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 13,12% para 13,68%. Por fim, ao destacarem que a mácula pertinente aos registros contábeis incorretos implicou na inconsistência apenas dos Balanços Orçamentário e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, mantiveram *in totum* o seu posicionamento em relação às demais pechas apontadas no artefato técnico exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.538/4.573, requereu, preliminarmente, a reabertura da instrução processual, excepcionalmente, para apresentação de defesa acerca das despesas consideradas não justificadas. E, no mérito, opinou, sinteticamente, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Gurgel Sobrinho; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte; c) imputação de débito ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no montante considerado pelos técnicos deste Tribunal como dispêndios não comprovados; d) envio de recomendações ao Chefe do Executivo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e e) representação ao Ministério Público do Estado, para análise dos autos à luz de suas atribuições.

Processada a intimação o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito da Urbe durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Gurgel Sobrinho, fl. 4.576, este, após deferimento de novel pedido de prorrogação de prazo, fls. 4.577/4.578 e 4.582/4.584,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04658/15

disponibilizou documentos, fls. 4.589/4.831, onde alegou, resumidamente, que: a) encartou a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, a exemplo dos atendimentos médicos efetuados à população do Município; b) promoveu a regularização da quantia de R\$ 5.212,81, mediante a devolução dos recursos; c) as serventias executadas pelas empresas PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. estão devidamente demonstradas; d) a documentação comprobatória da Nota de Empenho n.º 7012, no valor de R\$ 25.297,20, consta anexada na defesa do profissional contábil; e e) o Relatório Anual de Saúde foi elaborado e encaminhado ao Conselho municipal.

Em novos pronunciamentos, fls. 4.839/4.850 e 4.853/4.855, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram suprimida a mácula respeitante à falta de envio do Relatório Anual de Saúde ao Conselho municipal, bem como diminuíram o somatório das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas de R\$ 97.062,97 para R\$ 62.540,15 (R\$ 14.000,00 + R\$ 12.240,15 + R\$ 36.300,00). Por fim, sustentaram as demais irregularidades apontadas nos derradeiros relatórios técnicos, fls. 4.464/4.529 e 4.532/4.535.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente sobre o assunto, fls. 4.858/4.866, ratificou o parecer ministerial, fls. 4.538/4.573, destacando que a imputação de débito deve corresponder ao total de R\$ 26.240,15.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.867/4.868, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 4.869.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas desta Corte, ao analisarem as contribuições securitárias devidas ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, a partir das informações fornecidas pela municipalidade, constataram o não recolhimento de obrigações patronais, no exercício financeiro de 2014, na quantia de R\$ 241.948,19, fl. 213. Todavia, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, em que pese o registro da quitação no ano de 2015 de RESTOS A PAGAR concernentes a encargos da competência de 2014, no somatório de R\$ 241.701,61, o Prefeito, em sua contestação, assinalou que foi pago em 2015 o total de R\$ 237.414,80, consoante demonstrativo, GUIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – GRPP e comprovantes de transferências, fls. 3.556/3.616.

Por conseguinte, o valor recolhido no ano seguinte, respeitante à competência de 2014, R\$ 237.414,80, é bem próximo do levantamento estimativo realizado pela unidade técnica de instrução deste Tribunal acerca de contribuições não repassadas, R\$ 241.948,19. Além disso, nos cálculos efetuados nos autos da prestação de contas da autarquia securitária municipal relativa ao exercício de 2014, Processo TC n.º 04601/15, os analistas deste Areópago de Contas, em sua peça técnica exordial, não detectaram a ausência de transferências de obrigações securitárias devidas pelo Município de Poço Dantas/PB ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal. Desta forma, a pecha não merece subsistir.

No que tange aos supostos dispêndios sem comprovação, no montante remanescente de R\$ 62.540,15, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram três situações, quais sejam, repasses de valores à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA DA COSTA, CNPJ n.º 12.721.072/0001-07, sem a correspondente prestação de contas, na quantia de R\$ 14.000,00, escrituração de despesas com assessoria não demonstrada em nome do credor RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CNPJ n.º 04.997.899/0001-10, na importância de R\$ 36.300,00, e dispêndios não justificados evidenciados no Realizável do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial, na soma de R\$ 12.240,15.

Em pertinência ao primeiro fato, consta nos autos lei municipal que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a mencionada associação objetivando a assistência médico-hospitalar a pacientes residentes no Município de Poço Dantas/PB (Lei Municipal n.º 245/2013, Documento TC n.º 59385/15). E, quanto à prestação de contas dos recursos recebidos, verifica-se apenas os encartes de alguns documentos, a saber, comprovantes de transferências financeiras, recibos e relações de atendimentos de pacientes, fls. 3.996/4.006, 4.445/4.457 e 4.612/4.624, estando estas últimas peças sem as indicações dos responsáveis





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

pelas elaborações. Contudo, apesar dos entendimentos dos técnicos desta Corte e do Ministério Público Especial, as insuficiências de artefatos comprobatórios, não obstante a devida censura, a aplicação de multa e o envio de recomendações, não induz à imputação do montante questionado, R\$ 14.000,00, porquanto, salvo melhor juízo, os serviços foram realizados.

No mesmo sentido, em que pese os analistas deste Tribunal destacarem que a documentação anexada ao feito não demonstrava as implementações das serventias pela RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., o representante legal da citada sociedade, como também o Alcaide, alegaram, em suas contestações, que o advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, além de outras atividades, representou o gestor municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na elaboração de defesas e recursos. Para tanto, encartaram diversas petições e recibos de protocolos registrados no TCE/PB referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, fls. 4.329/4.330 e 4.679/4.756. Desta forma, consoante manifestação ministerial, não cabe responsabilização pecuniária ao Chefe do Executivo de Poço Dantas/PB da quantia de R\$ 36.300,00.

Já em relação aos valores lançados no Realizável do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial, no somatório de R\$ 135.580,72, fl. 129, os especialistas deste Tribunal, diante das informações disponibilizadas pela municipalidade, Documento TC n.º 58860/15, questionaram, inicialmente, o total evidenciado em 31 de dezembro de 2014 na Conta OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO, R\$ 17.452,96. Por sua vez, o responsável pela contabilidade da Urbe de Poço Dantas/PB, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, informou que o Prefeito efetuou a devolução ao erário do montante de R\$ 5.212,81, fls. 4.282/4.299 e 4.628/4.645, respeitante a PAGAMENTOS INDEVIDOS e DESPESAS A REGULARIZAR efetivadas no exercício *sub examine*, o que corresponde à diferença entre os saldos existentes no final de 2013, R\$ 12.240,15, e no final de 2014, R\$ 17.452,96.

Ao examinarem os elementos probatórios, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.840/4.847, atestaram o ressarcimento ocorrido no exercício financeiro de 2016 aos cofres públicos, na soma de R\$ 5.212,81, e, ao final, pugnaram pela ausência de comprovação do saldo evidenciado em 31 de dezembro de 2013, R\$ 12.240,15 (R\$ 17.452,96 – R\$ 5.212,81). Entrementes, diante da confirmação pela unidade técnica de instrução deste Tribunal da regularização de débitos indevidos efetivados no ano de 2014, fica evidente que o saldo anterior ao exercício em epígrafe, R\$ 12.240,15, por ser oriundo de fatos contábeis realizados em anos pretéritos, não deve ser atribuído ao Alcaide de Poço Dantas/PB nestes autos.

No que diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, fls. 4.491/4.501, constata-se, inicialmente, que a Urbe dispendeu, no período, apenas R\$ 1.087.272,15 ou 13,68% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 7.950.041,28, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Em sua defesa, o Alcaide de Poço Dantas/PB requereu, além do acréscimo de outros gastos, a inclusão proporcional de parcelas pagas com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

consumo de energia e água. Todavia, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que referidas despesas já foram alocadas na Função 10 – Saúde, nas respectivas quantias de R\$ 11.741,62 e R\$ 1.160,80, razão pela qual o pleito não merece ser acolhido.

Por outro lado, da exclusão efetivada no item “8” do demonstrativo elaborado pelos inspetores desta Corte, R\$ 222.730,60, fls. 308/364, devem ser considerados os gastos com serviços hospitalares, realizações de exames, atendimentos médicos e aquisições de medicamentos, na soma de R\$ 49.106,39 (Notas de Empenhos n.s 150, 172, 341, 413, 825, 1091, 1560, 1576, 2203, 2332, 3049, 3239, 3244, 3611, 4032, 4100, 4213, 4214, 4430, 4497, 4835, 4894, 5069, 5107, 5117, 5253, 5405, 5406, 5407, 5414, 5415, 5500, 5596, 5597, 5598, 5648, 5876, 5885, 5886, 5933, 5950, 5995, 5996, 5999, 6125, 6189, 6271, 6283, 6429, 6435, 6543, 6606, 6815, 6853, 7006 e 7137).

Em razão do afastamento da mácula pertinente à ausência de comprovação das despesas em nome do credor ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CÔNEGO MANOEL VIEIRA COSTA, já comentado, o valor de R\$ 14.000,00 também deve ser computado. Além disso, devem ser adicionados os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 5.837,99, quando comparado com os gastos com pessoal unicamente lançados na Fonte 02 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - SAÚDE.

Ademais, não obstante não terem sido objeto de solicitações da defesa, cabe efetuar o reparo ainda em duas situações. A primeira, em relação aos RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2014 SEM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, pois verifica-se que, ao manusear os extratos do SAGRES, os saldos em contas bancárias, inclusive aplicações financeiras vinculadas às receitas de impostos e transferências, alcançou, na realidade, R\$ 43.872,97 (SANTANDER - ICMS, n.º 350-6, R\$ 1.064,50; BB/APL - IPVA, n.º 10511-2, R\$ 693,49; BB/APL - ICMS, n.º 10534-1, R\$ 16.047,04; BB/APL - ITR, n.º 14771-0, R\$ 978,09; BB/APL - FPM, n.º 14781-8, R\$ 17.788,26; BB/APL - DIVERSOS, n.º 15445-8, R\$ 3.609,31; BB/APL - SIMPLES NACIONAL, n.º 17051-8, R\$ 629,36; BB/APL - FMS REC PROPRIOS, n.º 58049-X, R\$ 1.961,96; e BB/APL - ICMS DESONER, n.º 283146-5, R\$ 1.100,96). Desta forma, o montante de RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2014 SEM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS alcançou R\$ 44.926,95 (R\$ 88.799,92 - R\$ 43.872,97) e não R\$ 85.642,72.

Além disso, constata-se que, nos autos da prestação de contas do ano de 2013 da Urbe de Poço Dantas/PB, Processo TC n. 04688/14, os especialistas da unidade técnica desta Corte não computaram a soma de R\$ 29.312,87 em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a título de RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO DE 2013 SEM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. Deste valor, R\$ 29.312,87, foi paga, no ano de 2014, a importância de R\$ 10.492,75, vinculada à Fonte de Recursos 02 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS e quitada por meio da Conta n.º 58049-X (BB - FMS REC PROPRIOS), razão pela qual referida quantia também deve fazer parte do cálculo em 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

Com base nas colocações acima, a aplicação passa a ser de R\$ 1.207.425,05 (R\$ 1.087.272,15 + R\$ 49.106,39 + R\$ 14.000,00 + R\$ 5.837,99 + R\$ 85.642,72 - R\$ 44.926,95 + R\$ 10.492,75) ou 15,19% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 7.950.041,28, acima, portanto, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Especificamente quanto aos requerimentos do Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, no sentido de incluir neste cômputo o rateio dos dispêndios com quitações de dívidas previdenciárias, como também as despesas com ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, cumpre observar a falta de amparo legal para atendimento destas situações. O primeiro pleito deve ser rechaçado, sumariamente, por tratar de despesas de exercícios pretéritos e não estar devidamente comprovada a relação destes gastos como os profissionais da área da saúde.

E em relação às concessões de auxílios em dinheiro diretamente às pessoas físicas destinados, dentre outros, concorde históricos dos empenhos, às realizações de consultas e exames médicos e às aquisições de medicamentos, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS, fica evidente que referidos amparos pecuniários não constituem ASPS, consoante insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – (...)

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

#### VIII – ações de assistência social;

Acerca da execução orçamentária, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais especiais, os analistas desta Corte destacaram, fls. 191/192 e 4.465/4.467, que, não obstante lei da Comuna autorizar a quantia de R\$ 873.987,76, o Chefe do Executivo descerrou a importância de R\$ 876.987,75. Para tanto, os técnicos assinalaram que o valor de R\$ 2.999,90, decorrente da diferença entre a abertura de créditos especiais através do Decreto n.º 13/2014, R\$ 572.987,75, e o estabelecido na Lei Municipal n.º 262/2014, R\$ 569.987,76 (Documento TC n.º 58768/15), estaria em desacordo com o disciplinado no art. 167, inciso V, da Carta Magna e no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

Entretanto, em que pese a incongruência entre a norma local (Lei Municipal n.º 262/2014, R\$ 569.987,76) e o ato de abertura de créditos especiais (Decreto n.º 13/2014, R\$ 572.987,75) efetivado com base na referida lei, consoante observado pelo gestor municipal, por um lapso, além de incluir dotações que não estavam previstas no orçamento, foram acrescentados valores destinados ao reforço de dotações consignadas para a Secretaria de Educação (12.365.1005.2010 – 3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA) e para o Fundo Municipal de Assistência Social (8.244.1013.2035 – 3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO). Assim, tendo em vista que a eiva não se trata de falta de autorização legal para abertura de créditos, temos, como incorreção, a formalização dos decretos.

Seguidamente, os técnicos deste Tribunal atestaram, fls. 192/195, com base no Balanço Orçamentário do Poder Executivo e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados, R\$ 268.923,35 (R\$ 193.380,13 + R\$ 75.543,22), que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 13.847.630,21, enquanto as receitas, deduzidas as transferências para o Legislativo e para o fundo previdenciário, atingiram a quantia de R\$ 13.683.632,37, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 163.997,84. Contudo, conforme adiante comentado, a suposta omissão de gastos, R\$ 193.380,13, decorrente, na verdade, de divergência entre os valores da folha e dos empenhos, deve ser afastada. Assim, após a necessária adequação, constata-se que o Poder Executivo apresentou superávit orçamentário na ordem de R\$ 29.382,29.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago, ao analisarem o Balanço Patrimonial também do Executivo, enfatizaram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 1.362.508,15, fls. 196/197, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro, R\$ 1.515.278,35, e o Passivo Financeiro ajustado com a inclusão dos dispêndios não escriturados, R\$ 2.877.786,50. Porém, da mesma forma, diante da redução dos gastos não lançados de R\$ 268.923,35 para R\$ 75.543,22, a desarmonia financeira igualmente deve ser diminuída para R\$ 1.169.128,02, que caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, com as mesmas palavras:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Logo depois, não obstante a disponibilização na contestação do Prefeito da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO concernente ao exercício financeiro de 2014 (Lei Municipal n.º 253/2013), fls. 487/504, fica manifesto que o Alcaide não remeteu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia da mencionada norma até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, segundo fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Outra mácula elencada pelos técnicos desta Corte diz respeito a diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93, fl. 198. No tocante aos serviços jurídicos e de assessorias diversas na gestão pública (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08 e 09, todas formalizadas no ano de 2014), como também às serventias de contabilidade e de consultoria contábil, administrativa e financeira, estas últimas incluídas pela unidade técnica de instrução no rol dos dispêndios não licitados, mais adiante explanado, guardo reservas em relação às possibilidades de contratações diretas, haja vista que estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, nos casos em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares do Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *in verbis*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de Poço Dantas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04658/15

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Já em relação às contratações de profissionais do setor artístico para apresentações de shows musicais na Comuna de Poço Dantas/PB, através do empresário M. V. FERNANDES ANDRE – ME, CNPJ n.º 14.968.120/0001-91, os especialistas deste Tribunal questionaram apenas a carência de demonstração, nos autos dos procedimentos administrativos (Inexigibilidades n.ºs 04 e 06), do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública das bandas/artistas, fls. 200/201, situação que vai de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, c/c art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04658/15**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. (*omissis*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (destaques nossos)

Neste diapasão, ao tratar da necessidade da demonstração formal da consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, *verbatim*:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Mais uma vez, repisando a temática licitação e contrato, os inspetores deste Pretório de Contas, após análise da contestação do Chefe do Executivo, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 318.135,53, fls. 4.485/4.490. Entrementes, ao manusear o álbum processual, tem-se, dentre estes gastos, as serventias contábeis executadas pelas empresas MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA LTDA., R\$ 72.000,00, e CONSULTE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., R\$ 12.000,00, como também,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

concorde históricos dos empenhos, os serviços de consultoria e assessoria técnica contábil, administrativa e financeira realizados pela sociedade RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., R\$ 36.300,00, que, concorde já explanado, diante do caráter rotineiro e permanente na Administração Pública, deveria ser realizado o devido concurso público para as contratações desses profissionais.

Além disso, também devem ser excluídas as despesas com a locação de imóvel junto aos credores Alberto da Silva Amorim e Clecia Almeida Maciel, no somatório de R\$ 28.900,00, visto que, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, é importante realçar que o aluguel de edificação pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Contudo, é necessário destacar que os respectivos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, devidamente formalizados, não foram encartados ao caderno processual, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Poço Dantas/PB totalizam, na realidade, R\$ 168.935,53 (R\$ 318.135,53 – R\$ 72.000,00 – R\$ 12.000,00 – R\$ 36.300,00 – R\$ 28.900,00). De toda forma, cabe repisar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Logo em seguida, no assunto planejamento das ações e serviços públicos de saúde, segundo manifestação dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 206 e 4.848, não ficou demonstrada a confecção pelo Município de Poço Dantas/PB, na gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, da programação de saúde concernente ao exercício de 2014 e se este instrumento público de planificação foi encaminhado ao Conselho municipal de Saúde para aprovação, conforme disposição expressa do art. 36, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, *verbum pro verbo*:

Art. 36. (...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Ato contínuo, os técnicos deste Tribunal apontaram duas eivas, a saber, NÃO EMPENHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL e ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES, ambas no montante de R\$ 268.923,35, decorrentes da omissão de dispêndios com folha de pagamento, no valor de R\$ 193.380,13, e da carência de escrituração e quitação de décimo terceiro salário de ocupantes de cargos em comissão, na quantia estimada de R\$ 75.543,22. Situações decorrentes da suposta diferença entre o total da folha bruta de pessoal, R\$ 5.551.634,69, e o somatório dos dispêndios orçamentários escriturados nos elementos de despesas 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 5.358.254,56, Documentos TC n.ºs 58628/15 e 58820/15.

Ainda assim, devem ser acolhidas as alegações do profissional contábil, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, fls. 4.026/4.028, que esclareceu didaticamente que o desconto com faltas não justificadas e que algumas vantagens contidas em folha (auxílio-doença, salário-família e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04658/15

salário-maternidade) não foram consideradas para efeito de empenhamento da despesa de pessoal. Desta forma, a divergência detectada pelos inspetores desta Corte, R\$ 193.380,13, cujo valor também foi incluído em outras máculas, não deve prosperar. Por outro lado, deve permanecer intacta a pecha relativa à falta de registro e quitação do décimo terceiro salário de comissionados, no montante estimado de R\$ 75.543,22, Documento TC n.º 58820/15.

Especificamente quanto ao não empenhamento deste direito social, fica claro que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2014 prejudicou a confiabilidade dos dados e demonstrativos contábeis, como também a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já em relação à carência de pagamento, não obstante o informe do Alcaide no sentido de que promoveria a apuração para posterior regularização da omissão, temos uma afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em relação ao recrutamento de diversos profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram, além da indevida contratação por excepcional interesse público, que, em dezembro, alcançou, 18 (dezoito) pessoas, cuja remuneração anual atingiu R\$ 353.801,60, a escrituração de diversos dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na elevada soma de R\$ 1.065.086,00, Documento TC n.º 59194/15. Neste diapasão, ainda que necessária uma melhor análise dos gastos no elemento 36, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à transparência nas contas públicas, é salutar evidenciar, inobstante o Prefeito realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, na avaliação efetivada em 20 de novembro de 2014, conforme relatório contido no Documento TC n.º 59352/15, os analistas deste Pretório de Contas frisaram que o Município de Poço Dantas/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *ad litteram*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaque ausente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04658/15**

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das máculas remanentes diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Gurgel Sobrinho, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2014.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04658/15**

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 5 de Abril de 2020 às 14:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2020 às 11:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2020 às 17:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL